

AVISO N.º 14/GBM/2017
Maputo, 09 de Junho de 2017

ASSUNTO: Rácio de Liquidez das Instituições de Crédito

Havendo necessidade de introduzir um rácio prudencial de modo a monitorar os níveis de liquidez no sistema bancário, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea d) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, e pelo artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Aviso estabelece os requisitos e a base de cálculo do rácio de liquidez e aplica-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.
2. As instituições referidas no número anterior que, de acordo com o disposto nos artigos 3 e 8 do Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, não apresentem as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.

Artigo 2

(Dever de observância contínua)

As instituições de crédito devem observar contínua e permanentemente o rácio de liquidez estabelecido no presente Aviso.

R.7

Artigo 3
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) **Activos líquidos** – os activos que podem ser facilmente convertidos em moeda com mínima perda possível;
- b) **Activos historicamente preferidos em situações de crise** – os activos com histórico de terem maior probabilidade de serem preferidos pelos investidores pelo facto de possuírem baixo risco, em cenários de crises;
- c) **Baixa correlação** – nível não significativo de relação entre o valor do activo líquido e a qualidade de crédito do emitente ou devedor;
- d) **Baixa volatilidade** – situação em que os preços dos activos se mantenham relativamente estáveis e menos susceptíveis de registar variações acentuadas ao longo do tempo;
- e) **Livre de ónus** – livre de restrições legais, regulamentares, contratuais ou outras que limitem a capacidade do banco de liquidar, vender, transferir ou alocar o activo;
- f) **Mercado activo e considerável** – o mercado caracterizado pela facilidade de encontrar compradores e vendedores dispostos a negociar, quando a diferença entre o preço de compra e venda seja mínima, ou quando haja um grande volume de negociação e baixo nível de concentração;
- g) **Passivos de curto prazo** – as responsabilidades de curto prazo cujo vencimento ocorra dentro de 12 meses;
- h) **Rácio de liquidez** – a relação entre activos líquidos e passivos de curto prazo.

CAPÍTULO II

REQUISITOS DOS ACTIVOS LÍQUIDOS

Artigo 4
(Composição dos activos líquidos)

1. Os activos líquidos compreendem o seguinte:

267

— Banco de Moçambique —

Governador

- a) Notas e moedas;
 - b) Depósitos no Banco de Moçambique, excluindo as reservas obrigatórias;
 - c) Depósitos à ordem ou a prazo, constituídos junto de outras instituições de crédito;
 - d) Títulos negociáveis emitidos ou garantidos por governos, bancos centrais, entidades do sector público, organizações internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento, nos termos do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente ao Apuramento da Base de Cálculo dos Requisitos Mínimos de Capital para Cobertura de Risco de Crédito, desde que satisfaçam os seguintes critérios:
 - i) Serem elegíveis a uma ponderação de risco de 0%, nos termos do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro; e
 - ii) Não serem uma obrigação de uma instituição financeira ou suas afiliadas.
 - e) Títulos de dívida emitidos pelo Governo de Moçambique e pelo Banco de Moçambique, desde que denominados em moeda nacional, caso não sejam elegíveis a uma ponderação de risco de 0%, nos termos do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro;
 - f) Outros activos, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos artigos 5, 6 e 7 do presente Aviso.
2. O Banco de Moçambique pode, periodicamente, rever a composição dos activos líquidos.

Artigo 5
(Requisitos gerais dos activos líquidos)

As instituições de crédito devem manter activos líquidos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Baixo risco;
- b) Facilidade e certeza de avaliação; e
- c) Baixa correlação com activos de risco.

RL7

Artigo 6
(Requisitos dos activos líquidos relacionados com o mercado)

Os activos líquidos devem satisfazer os seguintes requisitos quanto ao mercado:

- a) Serem negociados em mercado activo e considerável;
- b) Possuírem baixa volatilidade; e
- c) Serem historicamente procurados em situações de crise.

Artigo 7
(Requisitos operacionais dos activos líquidos)

1. Todos os activos líquidos em carteira devem ser livres de ónus.
2. As instituições de crédito não devem incluir na carteira de activos líquidos aqueles que não teriam capacidade operacional para serem convertidos em dinheiro a fim de atender saídas de caixa em situações adversas, pese embora satisfazerem a definição de "livre de ónus" especificada na alínea e) do artigo 3 do presente Aviso.
3. O activo líquido não deve ser dado como penhor, implícita ou explicitamente, para garantir, colateralizar ou reforçar o crédito de qualquer transacção, nem ser alocado para cobrir custos operacionais.
4. Os activos recebidos em *reverse repo* e em operações de financiamento de valores mobiliários que estiverem em poder da instituição, que não tenham sido usados em outras operações como garantias e estejam legal e contratualmente disponíveis para o uso do banco, podem ser considerados como parte da carteira de activos líquidos.
5. As instituições de crédito devem, pelo menos uma vez a cada trimestre, converter em dinheiro uma porção representativa dos activos líquidos em carteira através de *repo* ou venda definitiva, a fim de testar o seu acesso ao mercado, a eficácia dos processos de conversão em dinheiro e a disponibilidade dos activos, bem assim minimizar o risco de sinalização negativa em situações adversas.

RL7

CAPÍTULO III
RÁCIO DE LIQUIDEZ

Artigo 8
(Cálculo do rácio de liquidez)

O rácio de liquidez é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Rácio de liquidez} = \frac{\text{Activos líquidos}}{\text{Passivos de curto prazo}} \times 100$$

Artigo 9
(Limite do rácio de liquidez)

As instituições de crédito devem manter, diariamente, um rácio de liquidez não inferior a 25%.

Artigo 10
(Periodicidade e início de reporte)

1. As instituições de crédito devem reportar o rácio de liquidez ao Banco de Moçambique numa base diária.
2. O reporte do rácio de liquidez inicia 30 dias a partir da data da publicação do presente Aviso.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11
(Instruções)

O Banco de Moçambique emite as instruções necessárias ao cumprimento deste Aviso.

RL7

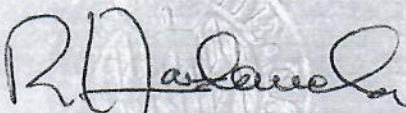
— Banco de Moçambique —
Governador

Artigo 12
(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Artigo 13
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.


Rogério Lucas Zandamela
Governador